



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

segunda-feira, 31 de agosto de 2020

Ano IV - Edição nº 00803 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 114/2020, DE 30 DE AGOSTO DE 2020. REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.
- PJD TERRAPLENAGEM EIRELI - RECURSO ADM - HABILITAÇÃO TP 05-2020
- AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES ATOMADA DE PREÇOS Nº 005-2020
- RECURSO ADMINISTRATIVO - RJV EMPREENDIMENTOS - TP 006-2020

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Decreto



DECRETO Nº 114/2020, DE 30 DE AGOSTO DE 2020.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve observar a dinâmica, alterações e protocolos da pandemia, bem como as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado,

O Prefeito do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, em atenção ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º. Permanecem vigentes os decretos municipais nº 026 de 17 de março de 2020 (institui o COESP), nº 031 de 21 de março de 2020 (suspensão de eventos), nº 034 de 29 de março de 2020 (abertura das agências bancárias), nº 037 de 31 de março de 2020 (permite funcionamento das casas lotéricas e correspondentes bancários), nº 053 de 03 de maio de 2020 (dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras), nº 061 de 21 de maio de 2020 (dispõe sobre nova formação do COESP), com algumas alterações regulamentadas por esse Decreto.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Parágrafo único. Ficam revogados os decretos municipais nº 091 de 09 de agosto de 2020 e nº 112 de 24 de agosto de 2020.

COMÉRCIO

Art. 2º. Fica autorizado, de segunda a sexta, das 05h às 20h, o funcionamento dos serviços essenciais, e, das 08h às 18h, o funcionamento dos serviços não essenciais, desde que observados os seguintes termos:

§1º. Fica permitido o funcionamento aos sábados, até às 18h para os serviços essenciais e até às 12h para os serviços não essenciais.

I. As portas dos comércios deverão ser fechadas pontualmente no horário determinado e os comerciantes somente poderão continuar atendendo aos clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.

§2º. Os proprietários e funcionários de mercados e supermercados que comercializam alimentos para o consumo imediato, como refeições, lanches, salgados e afins, devem orientar os seus clientes a consumir os produtos em casa.

§3º. Os comerciantes ambulantes que comercializam alimentos e bebidas nas praças e ruas da cidade, obrigatoriamente farão uso de máscara e devem vender para que os seus clientes consumam os produtos em casa, ficando impedidos de colocar mesas, cadeiras e similares nos logradouros públicos.

I. Os clientes também ficam impedidos de utilizar os espaços públicos, como por exemplo, bancos e canteiros das praças, ruas e avenidas para a consumação de produtos, sendo de responsabilidade dos comerciantes proceder a orientação dos seus clientes.

§4º. É de responsabilidade de todos os comerciantes:

I. Respeitar o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m² (quatro metros quadrados).

II. Impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 15 (quinze) pessoas, contando com os seus funcionários, dentro do estabelecimento comercial, mesmo que após a realização do cálculo previsto no inciso anterior, o comerciante constate que o espaço físico do seu estabelecimento comercial comportaria mais do que 15 (quinze) pessoas.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

III. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio.

IV. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra.

V. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando.

VI. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool em gel.

VII. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento.

RESTAURANTES E LANCHONETES

Art. 3º. Fica permitido, o funcionamento de restaurantes e lanchonetes, até às 21h, com a capacidade reduzida, garantindo um afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas.

§1º. A capacidade será definida conforme análise e deliberação da vigilância sanitária, que fixará na entrada de cada estabelecimento, cartaz informativo com o número permitido de mesas.

§2º. Fica proibida a venda de bebida alcoólica para consumo no local.

BARES

Art. 4º. Os bares deverão permanecer fechados, sem atendimento ao público, sendo facultada a prestação do serviço de entrega.

HOTÉIS

Art. 5º. Os hotéis, pousadas e afins devem funcionar somente com 50% da sua capacidade de hospedagem, devendo respeitar todas as medidas de biossegurança, higiene e proteção individual para resguardar seus funcionários e clientes.

§1º. Devem aferir a temperatura de todos os hóspedes e informar imediatamente às autoridades sanitárias sobre àqueles que apresentarem sintomas gripais.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



CLÍNICAS MÉDICAS E OUTROS

Art. 6º. As clínicas radiológicas, de assistência médica e hospitalar, assim como os consultórios odontológicos e laboratórios, somente devem funcionar para atender aos casos de urgência, emergência e tratamentos continuados que necessitem de atendimento pessoal, adiando todos os procedimentos eletivos, sendo permitido, excepcionalmente, o funcionamento a partir das 7 (sete) horas, com encerramento das atividades, impreterivelmente, às 16 (dezesesseis) horas, de segunda a sexta-feira, ficando permitido o funcionamento aos sábados, até às 12 (doze) horas, devendo observar os seguintes termos:

I. Ao atender os pacientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

II. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

III. Adiamento de atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais;

IV. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

V. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

Art. 7º. As clínicas veterinárias, deverão reorganizar seus processos de atendimento para atender por hora marcada, evitando que as pessoas se aglomerem nas salas de recepção, devendo observar os seguintes termos:

§1º. Ao atender os clientes, donos dos animais de estimação, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI);

§2º. Maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais;

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

§3º. Solicitar que os clientes, donos dos animais de estimação, que estejam com sintomatologia de síndromes gripais, não se dirijam até os consultórios;

§4º. Cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras de espera, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros;

§5º. O disposto no caput desse artigo não se aplica as hipóteses de urgência e emergência;

CENTROS DE PILATES E FISIOTERAPIA

Art. 8º. Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento dos centros de pilates e fisioterapia, até às 18h, de segunda a sábado, desde que para atendimento de pessoas que necessitem de tratamento continuado, e, somente poderão realizar os atendimentos destes pacientes, por hora marcada, e restringindo a um paciente por vez, além da responsabilidade de adotar os meios de prevenção e higienização do ambiente e pacientes.

ACADEMIAS DE GINÁSTICA

Art. 9º. Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento das academias de ginástica, a partir das 05 (cinco) horas, devendo encerrar as atividades, impreterivelmente, às 20 (vinte) horas, de segunda a sexta, ficando proibidos de funcionar durante o final de semana, desde que cumpridas as recomendações e exigências de higienização abaixo:

§1º. Somente deve ser permitida a entrada de clientes após a verificação da temperatura com termômetro do tipo eletrônico à distância;

§2º. Todos os instrutores e funcionários dos estabelecimentos descritos acima devem utilizar máscaras e luvas, sendo recomendado aos alunos que também façam o uso de máscaras durante o treinamento;

§3º. É de responsabilidade dos proprietários e respectivos funcionários e colaboradores a higienização de todos os aparelhos e equipamentos com álcool 70% (setenta por cento) a cada revezamento;

§4º. As academias terão o número máximo de 05 (cinco) alunos por horário de treinamento, sendo observado o limite de 01 (uma) pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados).

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



BARBEARIAS, SALÕES E SIMILARES

Art. 10. Excepcionalmente, fica permitido o funcionamento dos centros de estética e beleza, barbearias, salões e similares, até às 18h, de segunda a sábado, desde que com hora marcada, restringindo ao atendimento de um cliente por vez, proporcionando os meios de higienização dos funcionários e clientes.

§1º. Ao atender os clientes, os profissionais devem reforçar as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual (EPI).

§2º. Devem estabelecer maior espaçamento entre os atendimentos para garantir a adoção das medidas de biossegurança necessárias, visando a preservação da saúde dos usuários e dos profissionais.

§3º. Devem adiar o atendimento de pacientes com sintomatologia de síndromes gripais.

§4º. Devem aumentar os cuidados com a desinfecção de objetos de uso coletivo, como fechaduras de portas, cadeiras, porta copos, bebedouros, canetas, entre outros.

§5º. Diante da impossibilidade de obedecer ao distanciamento mínimo nos casos de determinados atendimentos, orienta-se que somente sejam realizados atendimentos que realmente não possam ser postergados.

EMISSÃO SONORA

Art. 11. Fica proibido, por tempo indeterminado, a realização de ação que implique em emissão sonora, através de quaisquer equipamentos, em logradouros públicos e quaisquer estabelecimentos particulares, com exceção das atividades de utilidade pública e da propaganda volante (carros de som), que poderão funcionar das 8 (oito) até às 18 (dezoito) horas, de segunda à sexta-feira, sendo permitido funcionar aos sábados, das 8 (oito) até às 12 (doze).

§1º. O não cumprimento do disposto no artigo 11 deste decreto ensejará a apreensão imediata dos equipamentos utilizados para emissão sonora.

IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 12. Fica permitido a abertura das Igrejas e Templos religiosos para realização de missas e cultos.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Parágrafo único. Deve ser respeitado o limite de 1 (uma) pessoa por cada 4m² (quatro metros quadrados), além de todas as regras de prevenção, observados os seguintes termos:

I. Caberá ao responsável da Igreja e Templo Religioso impedir que estejam, ao mesmo tempo, mais do que 50 (cinquenta) pessoas ou 20% (vinte por cento) da capacidade máxima de ocupação, o que for maior, mesmo que ao realizar o cálculo previsto no parágrafo único, o responsável observe que o espaço físico da Igreja/Templo comportaria mais do que 50 (cinquenta) pessoas ou 20% da capacidade máxima de ocupação;

II. O horário para realização das missas e cultos não poderá ultrapassar às 21h;

III. Sempre que possível, deverão ser designadas portas específicas para entrada e saída dos frequentadores e na impossibilidade, deverá ser organizado o fluxo de entrada e saída, evitando aglomerações;

IV. Nos acessos, deverão ser evitadas catracas, borboletas ou assemelhados;

V. É obrigatório afixar em local visível ao público a capacidade máxima de pessoas permitidas por missa/culto;

VI. Ao iniciar os trabalhos, os líderes religiosos deverão reforçar a necessidade de cumprir a determinação de distanciamento social e da obrigatoriedade do uso das máscaras durante toda a celebração;

VII. Em caso de formação de fila, tanto dentro quanto fora das igrejas/templos, as organizações religiosas são responsáveis pelo ordenamento das mesmas, garantindo o afastamento de pelo menos 1,5m entre as pessoas e o uso obrigatório das máscaras;

VIII. Durante a celebração, todas as janelas e as portas de acesso e saída dos salões e dos corredores devem permanecer abertas e as portas devem ser higienizadas ao fim de cada celebração;

IX. Os assentos que não puderem ser utilizados para garantir o afastamento de 1,5m entre as pessoas deverão ser retirados ou isolados;

X. Deverá ser realizada higienização completa do local antes de cada culto, reforçando superfícies que são tocadas com frequência, como altares, púlpitos, equipamentos de som, mesas e cadeiras;

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

XI. Todas as pessoas deverão ter suas mãos higienizadas com álcool em gel 70% na entrada e saída;

XII. Não poderão ser realizadas saudações com abraços, apertos de mão ou outras que reduzam o distanciamento mínimo de 1,5m entre os frequentadores;

XIII. Ao final da celebração, a saída deve respeitar o afastamento de 1,5m por pessoa, se possível em grupos de no máximo 15 (quinze) pessoas;

OBRAS E INTERVENÇÕES EM IMÓVEIS

Art. 13. Ficam permitidas as obras e intervenções em imóveis desde que respeitadas as medidas preventivas de biossegurança indicadas pelos órgãos sanitários, além de utilizar os equipamentos de proteção individual (EPI);

§1º. Os proprietários dos imóveis onde estão ocorrendo as obras são responsáveis por disponibilizar os meios de higienização dos profissionais que estão trabalhando na obra e fiscalizar o distanciamento social entre eles;

§2º. As obras e intervenções, particulares ou públicas, poderão seguir com as atividades até às 18h.

ISOLAMENTO DOMICILIAR

Art. 14. Todas as pessoas que tenham regressado de viagens, nacionais ou internacionais, ou de qualquer local onde haja caso confirmado de COVID-19, e/ou apresentem febre, tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade de respirar, deverão ficar em isolamento domiciliar pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias e avisar à Secretaria Municipal de Saúde, através da Central de Atendimento no número (74) 9 9952 0834.

§1º. Pessoas advindas de outros locais que venham para a prestação de serviço essencial ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), somente poderão atuar em suas respectivas funções após a avaliação e posterior autorização da vigilância epidemiológica do município.

§2º. O descumprimento das medidas de isolamento domiciliar poderá resultar na aplicação de multa de até 01 (um) salário mínimo, e/ou condução da pessoa desobediente à Delegacia de Polícia, podendo ser indiciada por crime contra a saúde pública pelo fato

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

de infringir determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

USO DE BENS PÚBLICOS E CIRCULAÇÃO

Art. 15. Fica proibido o uso dos bens públicos de uso comum do povo, como praças, mercados, academias da saúde e afins por qualquer pessoa, podendo a população somente transitar por esses espaços, ou se dirigir para adquirir produtos comercializados nesses ambientes;

§1º. Os bens citados no *caput* desse artigo somente poderão ser utilizados pelos permissionários que comercializam produtos e possuem licença para tal.

§2º. O indivíduo que não conseguir provar que se encaixa em uma das hipóteses anteriores, poderá ser detido por desobediência e encaminhados a Delegacia de Polícia.

§3º. Fica proibida visitação e permanência nos pontos turísticos, cachoeiras e congêneres, no âmbito do território municipal.

SERVICO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 16. O serviço público municipal funcionará das 8h às 12h, para realização de serviço interno, devendo os funcionários realizarem serviço remoto no turno oposto, bem como permanecerem a disposição da sua Pasta até às 17h.

§1º. As disposições previstas no *caput* desse artigo não se aplicam aos serviços essenciais como saúde, assistência social e limpeza pública.

§2º. Os secretários poderão definir outro modo de atuação de suas secretarias através de Portarias, inclusive para adaptar a quantidade de funcionários aos espaços das repartições para fins de respeitar o distanciamento social.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O comerciante que descumprir este ou qualquer outro decreto vigente poderá ser penalizado administrativamente, com aplicação de multa e cassação da licença de funcionamento, além de responsabilização criminal.

Art. 18. Também será penalizado nos moldes do art. 17 o comerciante quando for comprovada a negligência com seus funcionários que estejam com sintomas do COVID-19, bem como pela omissão da informação de suspeita ou caso positivo de seus colaboradores.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

Art. 19. Os fiscais que atuam nas ações de enfrentamento ao COVID-19, poderão abordar as pessoas que transitam pelas ruas para orientá-las a ficar em casa, e autuar em casos de cometimento de infrações, podendo solicitar ajuda da Polícia Militar e Polícia Civil do Estado para realizar dispersões e aglomerações e para fazer cumprir as regras previstas neste Decreto e demais previstas no ordenamento jurídico.

Art. 20. Em caso de descumprimento das medidas previstas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas e crimes previstos no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 129, § 1, II; 131; 132; 267; 268 e 330 do Código Penal e Art. 3º, VI, da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

Art. 21. Aquele que obstar, dificultar, retardar, burlar ou causar qualquer tipo de embaraço a atuação dos agentes de fiscalização sanitária responderá por infração sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, observadas as regras contidas na Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicidade e as disposições poderão ser revogadas ou reavaliadas a qualquer tempo.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito. 30 de agosto de 2020.

Leonardo Rebouças Dourado Lima
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU**

Ref.: Edital Tomada de Preços 05/2020

A Comissão de Licitações

PJD Terraplenagem Eireli, com sede na cidade de Montes Claros/MG, na Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama, inscrita no CNPJ sob o nº 15.503.951/0001-50, por seu representante legal infra-assinado, vem, em tempo hábil, interpor a Vossa Excelência, a fim de:

RECURSO ADMINISTRATIVO**I – MOTIVO**

Em face da decisão proferida pela Comissão de Julgamento relativa à **inabilitação da nossa empresa**, PJD Terraplenagem Eireli, no certame Tomada de Preços nº 05/2020, cujo objeto de execução trata-se de “Contratação de empresa especializada para realizar serviços de requalificação (recondicionamento de estrada encascalhada) que atendem do povoado de Mira Serra ao Distrito de Rosa Benta e de Dias Coelho até Beira do Rio, localizado na zona rural do município de Morro do Chapéu – Ba, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento – FINISA.”

II – DOS FATOS

Em relação a ora recorrente, a análise da comissão resolveu por inabilitar a nossa empresa pelas seguintes razões:

Julgamento: Em relação empresa **PJD TERRAPLANAGEM LTDA-ME**, CNPJ nº 15.503.951/0001- 50, A referida empresa apresentou Termo de Compromisso relacionado a TP 04/2020 e não a TP 05/2020. O Termo é ato formal e imprescindível em qualquer licitação e a sua apresentação se referindo a outra licitação não podem ser aceitos pela comissão. Apresentou o CRC em cópia simples. A referida empresa descumpriu alguns itens do edital e em virtude disse deve ser inabilitada. Apresentou documentos em cópia, descumprindo o item "4.1. Todos os documentos dos envelopes "A" e "B" deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras." (...)

III – DO MÉRITO

Inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, porém é evidente que os critérios e interpretações adotados no julgamento da habilitação representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo nosso)

Além disso, amparamos nossa pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, que seguem transcritos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Diante do exposto verifica-se o direito líquido e certo, público e subjetivo, da licitante, pela estrita obediência à lei, como já demonstrado.

IV – DAS ILEGALIDADES

- a) **A referida empresa apresentou Termo de Compromisso relacionado a TP 04/2020 e não a TP 05/2020. O Termo é ato formal e imprescindível em qualquer licitação e a sua apresentação se referindo a outra licitação não podem ser aceitos pela comissão.**

Destaque deve ser dado que o Termo ora mencionado como fator gerador de habilitação não é exigido no Edital. Sendo para tanto adotada Declaração de Compromisso assinada pelo Engenheiro (Responsável técnico) com reconhecimento de firma, conforme preceitua o item 4.2.4.6 do referido certame Edital Tomada de Preços nº 05/2020. E tal declaração fora apresentada e compõe a página nº 53 da nossa documentação. Para tanto basta realizar conferência.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Percebe-se aqui um julgamento criterioso e descabido num certame onde deveria prezar pelo maior universo de licitantes. O objetivo maior da Administração deve ser por selecionar a proposta mais vantajosa. Pois bem, um mero erro material não poderia constituir um motivo para inabilitação. Ainda mais quanto tal documento nem é exigido no edital, sendo que há uma declaração com firma reconhecida apresentada. Para tanto teceremos nossa argumentação.

Como destacado, o que ocorreu foi um erro material. E este é o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer à interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

“Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. **Acórdão 3.340/2015 – Plenário**

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993) **Acórdão 2.730/2015 – Plenário**



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Ora, apenas houve uma confusão no número do certame, no caso entre os Editais Tomada de Preços nº 05 e 04. A comissão não pode de imediato nos declarar inabilitados por tal motivo. Basta ler o conteúdo do “termo de compromisso” que perceberá que foi um mero erro material. E caso prevaleça à dúvida, deve por meio de diligência saná-la sem maiores dificuldades. Dessa forma, preservando a lisura e competitividade do certame.

b) Apresentou o CRC em cópia simples. A referida empresa descumpruiu alguns itens do edital e em virtude disso deve ser inabilitada. Apresentou documentos em cópia, descumprindo o item "4.1. Todos os documentos dos envelopes "A" e "B" deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras." (...)

Pois bem se configura aqui um julgamento restritivo e prejudicial. Com aplicação de formalismo excessivo e rigoroso.

É sabido que a função primordial do CRC é cumprir a finalidade do Registro Cadastral, para a Administração Pública. Será a simplificação da atividade licitatória e tornar mais célere o procedimento, uma vez que não será necessária a análise de documentação já analisada no momento do cadastro.

O Certificado de Registro Cadastral (CRC) irá, então, dispensar a documentação que já foi entregue no momento do cadastro e desde que estejam dentro do prazo de validade.

O edital condiciona como condição de participação o cadastramento da empresa perante a Prefeitura. E assim foi feito pela nossa empresa dentro do prazo estabelecido. Destaque que em todo processo de CRC, há emissão de uma via para a licitante e outra fica com o determinado setor para eventuais consultas posteriores. Ora, como pode a comissão adotar tamanho rigor em nos inabilitar por apresentar um documento emitido pela própria prefeitura (sem autenticação). Sem maiores dificuldades, na hipótese de dúvidas quanto à veracidade ou autenticidade do CRC, os membros e também a assessoria jurídica podem buscar o CRC pertencente ao seu banco de dados e confrontar com o apresentado pela empresa. Buscar o certificado nº 024 conforme foi nomeado/numerado/identificado para arquivamento.

É um completo absurdo tal situação – inabilitar e dessa forma retirar um potencial licitante por mera formalidade de documento de autoria da própria Comissão (assinado pelo próprio presidente da mesma). O julgamento foi e muito desproporcional. E como tanto não deve prosperar. Perante órgãos de controle como Tribunais de Contas, tal atitude é vedada e facilmente revertida.

Destaque para o que disciplina o Edital do referido certame no item 1.2:

1.2. Em qualquer hipótese a Comissão de Licitação, ou a autoridade superior desta Prefeitura poderá exigir a apresentação dos demais documentos da habilitação, sempre que for suscitada dúvida quanto à regularidade da situação jurídica e da Inscrição Cadastral da Licitante. O não atendimento da solicitação, no prazo fixado, implicará na inabilitação, com a devolução do envelope contendo a proposta.



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdtterraplenagem@gmail.com

Logo, na dúvida caberia a abertura de um prazo para que a empresa apresentasse o original. Contudo é notório que nem necessitaria visto que o Setor de Licitações possui tal documento para confronto.

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012) (grifo nosso)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001) (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. **AGRAVO PROVIDO.”** (Agravo de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005) (grifo nosso)**

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994) (grifo nosso)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (3FLS.)” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências,



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

que na prática, não trazem prejuízo ao certame. Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que:

*“A exigência de autenticação **somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias.** No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. **Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.**” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)*

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como conforme estabelecido no item nº 1.2 do Edital, é facultada à Comissão a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo. Ou seja, ideal seria a atitude da Comissão ao verificar a autenticidade do Certificado de Registro Cadastral, no Setor da Prefeitura, competente para a sua emissão, que é o próprio Setor de Licitações.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar qualquer participante.

A doutrina se posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p.230):

*“Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante **cumpe os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.** Portanto, **deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL.** Na medida do possível, **deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos, de menor monta.** Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. (grifo nosso)*

Oportuna, ainda a doutrina de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 136):

*“A desconformidade ensejadora de desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstante com o caráter competitivo da licitação”.*

E os tribunais: posiciona a jurisprudência do TJMG:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DO LICITANTE – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO ENVELOPE – EXIGÊNCIAS DEMASIADAS. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o RIGORISMO da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados. É o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: “Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência**". (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, P. 00102) (grifo nosso)

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração**". (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024). (grifo nosso)

Já a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

"Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação". (Acórdão nº 366/2007)

Acredita-se que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa a competitividade. A administração Pública não pode admitir ato discionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. A desclassificação da licitante recorrente em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública. Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo.

Em continuidade às razões de decisão do recurso apresentado, cita-se Adilson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p.88:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (DALLARI apud MELLO, 2006, p.558)

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdtterraplenagem@gmail.com

Logo, pode-se dizer que a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Este entendimento vai de encontro com o princípio da igualdade que:

“(…) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.” (MELLO, 2006, p. 500-501)

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

“Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais.” (MEDAUAR, 2001, p.231)

Como se extrai acima, e **DIANTE DE TODO O EXPOSTO**: não há razões para nossa inabilitação. Aceitar a nossa participação/habilitação é buscar que a presente licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a **proposta mais vantajosa para administração e ampliar a disputa no certame**.

As normas que disciplinam este certame devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão com base nas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, e demais diplomas legais eventualmente aplicáveis.

Este recurso tem por objetivos, assim, elaborar uma defesa acerca da licitação como instrumento para concretização do interesse público, especialmente quanto aos gastos públicos, e como o formalismo extremado pode frustrar essa finalidade, o que tem sido reconhecido judicialmente, ressaltando a importância da participação popular nesse contexto, para derrubar e controlar os desvios e abusos praticados nessa seara.

A licitação é um fenômeno da Administração Pública, sendo eficaz quando contribui para a concretização de seus postulados básicos e princípios constitucionalmente garantidos. Deve haver, assim, gestão de forma horizontal, e não vertical, quando o assunto são recursos públicos. Nesse sentido, a Administração não pode escudarse por argumentos de que segue procedimento legal ou editalício para repelir pleitos procedentes dos administrados, tendo em vista os ditames do gerenciamento razoável e de operacionalização da lei, afastando a inépcia pública.



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdtterraplenagem@gmail.com

Não se pode, pois, confundir procedimento formal com formalismo, pois este se consubstancia em exigências inúteis e desnecessárias, sob o manto de proteção do interesse público.

Com a burocratização do processo, bons licitantes são afastados, a concretização da vantajosidade é dificultada, a isonomia é abalada, pelo que se deve sempre perquirir da relevância de cada exigência para a contratação e para a prestação do objeto da licitação em si, tendo em vista a parcela da sociedade a que se dirige e o ordenamento jurídico em que se insere. A vantajosidade, que deve ser o critério presente de forma constante no procedimento licitatório, acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo.

O extremo formalismo é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantajosidade, ganha a Administração Pública, na direção de processo menos burocrático, ampliando a competição, e ganham os licitantes, com conhecimento prévio das regularidades exigidas. **Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça.**

Como visto, se o objetivo é auferir proveitos indevidos, em lugar da simples dispensa de licitação, torna-se mais conveniente articular um procedimento viciado e dirigido. Nesse contexto, faz-se primordial a participação dos cidadãos no seu controle. Cabe à sociedade civil organizada lutar pela moralidade e probidade no uso dos instrumentos licitatórios, legitimada a buscar sempre uma melhoria social.

Essa é a questão chave do presente recurso, pois a defesa do interesse público deve estar acima da mera observância de disposições literais, não podendo a Administração Pública – em nome da economicidade, da ampliação da competitividade para selecionar a proposta mais vantajosa, da boa contratação e na diretriz do bom senso – se submeter ao rigor formalista, sendo de fundamental importância a participação dos cidadãos em todo o procedimento.

Por ênfase, quanto à argumentação da Comissão em enfatizar que se trata de defender o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trazemos o posicionamento do jurista Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição, Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2019, página 107):

12.2.1) A natureza não absoluta dos princípios

É essencial ter em vista que os princípios não apresentam natureza absoluta. Justamente porque traduzem valores, seria despropositado eleger um princípio (e um valor) como superior e absoluto.

(...)

12.2.2) O descabimento da aplicação isolada de algum princípio

Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

E por último, trazemos jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei. 8.666/1993, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/1993, art. 3º)” (REsp 797.170/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, J. em 17.10.2006, DJ de 07.11.2006). (grifo nosso)

V - DO PEDIDO

Pelo aqui exposto fica claramente perceptível que a decisão por nos inabilitar mostra-se equivocada, restritiva, exagerada e conseqüentemente prejudicial ao universo de competitividade do certame. Sendo assim, a comissão deve rever o seu julgamento.

Face ao exposto, requer que essa Comissão, na hipótese não esperada disso não ocorrer (aceitação do recurso administrativo):

- Requer ainda que faça estes autos **subir à autoridade superior**, conforme dispõe o art. 109 no § 4º da Lei 8.666.

Montes Claros/MG, 28 de Agosto de 2020.

PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA
Administrador – Representante Legal
CPF 095.686.716-25

15.503.951/0001-50

**PJD TERRAPLENAGEM
EIRELI**

Rua Huraia de Arruda Alcântara, 61
Jardim Panorama - CEP 39401-876

MONTES CLAROS - MG

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



GOVERNO MUNICIPAL
MORRO DO CHAPÉU
Um presente para o futuro

AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES A TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

A Comissão Permanente de Licitação, do Município do Morro do Chapéu, informa ao público em geral, em especial às empresas participantes da licitação em epígrafe, cujo objeto: Contratação de empresa especializada para realizar serviços de requalificação (recondicionamento de estrada encascalhada) que atendem do povoado de Mira Serra ao Distrito de Rosa Benta e de Dias Coelho até Beira do Rio, localizado na zona rural do município de Morro do Chapéu - Ba, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA, que as empresas: **CETRAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 05.645.160/0001-01 e **PJD TERRAPLANAGEM LTDA-ME**, CNPJ nº 15.503.951/0001-50, apresentaram recurso administrativo contra decisão desta Comissão em inabilitá-las. Informamos ainda, que a partir da publicação deste comunicado inicia o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as contrarrazões do recurso, pelas empresas interessadas, por força do § 3º do art.109, I, da Lei 8.666/1993. O inteiro teor do termo recursal encontra-se disponível no Diário Oficial do Município.

CÁSSIO SAMPAIO LIMA
Presidente da Comissão de Licitação

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BAHIA.

C/C Rede de Controle da Gestão Pública do Estado da Bahia

C/C TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

C/C MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020

RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.464.285/0001-14, Avenida Castro Alves nº 136, Sala, 01, Centro, Tapiramutá – BA, CEP 44.840-000, por seu intermédio do seu representante legal, RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS FILHO, portador do RG 12.778.097-12 SSP/BA, e inscrito no CPF nº 040.053.965-93 na qualidade de uma da empresa licitante vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I da lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Preambularmente, assevere-se que a interposição do presente recurso é tempestivo, considerando que protocolado no prazo de cinco dias úteis da intimação do ato que inabilitou a Recorrente, nos termos do art. 109, inciso I da Lei 8.666/93.

RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
Avenida Castro Alves, nº.136, Sala 01, Centro, Tapiramutá –BAHIA
(71) 99710-7550
CNPJ:17.464.285/0001-14
EMAIL: rjvemprend@gmail.com

Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



I – DO MÉRITO. DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS.

A Recorrente teve sua proposta financeira **DECLASSIFICADA** pela Comissão Permanente de Licitação quando do julgamento da proposta de preços da Tomada de Preços nº 006/2020, que tem como "Contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do terminal rodoviário de passageiros, localizado no município de Morro do Chapéu/BA, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA"

De inicio vale trazer aqui que essa Douta Comissão de licitação cometeu uma falha insanável no procedimento licitatório haja vista que no dia de sua realização a mesma foi julgada e processada com a presença de apenas 2(dois) dos seus 03(três) membros, sob o escopo de um dos membros estar em isolamento social por conta da Covid-19, o que é vedado na Lei Mater de Licitações

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Irregularidade maior foi cometida quando o representante credenciado solicitou que os valores da propostas fossem constado em ata e a comissão se negou e ao final do julgamento e suspensão para análise um dos membros retirou – se da sala de licitações e foi colher a assinatura do membro da mesma que se encontrava em sua residências pelos motivos trazidos acima.

RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
Avenida Castro Alves, nº.136, Sala 01, Centro, Tapiramutá –BAHIA
(71) 99710-7550
CNPJ:17.464.285/0001-14
EMAIL: rjvemprend@gmail.com

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Posterior a Comissão reuniu-se para julgamento das Propostas financeiras ao qual publicitaram o referido julgamento no Diário Oficial do Município Edição nº 00797, Caderno 1 de 21 e Agosto de 2020 a seguinte decisão da COPEL consignou que:

“Dessa forma com parecer técnico emitido a Comissão DESCRASSIFICA a proposta da empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA CNPJ nº 17.464.285/0001-14 ”

Vale ressaltar que tão somente foi a resposta da Comissão raze e superficial tendo em vista que não trouxe a Ata de Julgamento os reais motivos pela qual foi Desclassificada sua proposta e ainda não foi ao menos publicado tal parecer Técnico emitido por qual representante se Engenheiro ou corpo jurídico o qual esse último não espertize para se manifestar a cerca de proposta financeira, por ser uma peça de caráter exclusivamente técnico.

No que tange a Proposta financeira apresentada ao certame é a mesma que nos foi disponibilizada pelo Município de Morro do Chapéu que faz parte anexa da peça editalícia e qualquer outra informação lá ofertada ao Município não macula sua proposta e muito menos o preço lá ofertado.

Ademais é mister salientar que o princípio da proporcionalidade;

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
Avenida Castro Alves, nº.136, Sala 01, Centro, Tapiramutá –BAHIA
(71) 99710-7550
CNPJ:17.464.285/0001-14
EMAIL: rjvempreend@gmail.com

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

II - DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER a esta Douta Comissão Permanente de Licitação que receba o presente recurso e dê provimento total de nossas razões para:

- a) Reformar a decisão desta digna Comissão, com base nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, classificando a proposta da RECORRENTE e declarando-a Classificada e vencedora do LOTE I

RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
Avenida Castro Alves, nº. 136, Sala 01, Centro, Tapiramutá –BAHIA
(71) 99710-7550
CNPJ:17.464.285/0001-14
EMAIL: rjvempreend@gmail.com

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que, caso está CPL não seja convencida da necessidade das reformas acima requeridas, faça esta peça subir, devidamente informada à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109 da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede deferimento

Morro do Chapéu - BA 27 de Agosto de 2020

Caio Ribeiro Macedo

RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 17.464.285/0001-14

Caio Ribeiro Macedo

Procurador

RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
Avenida Castro Alves, nº.136, Sala 01, Centro, Tapiramutá –BAHIA
(71) 99710-7550
CNPJ:17.464.285/0001-14
EMAIL: rjvempreend@gmail.com

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE RJV EMPREENHIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 17.464.285/0001-14

RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS FILHO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 24/03/1990, SOLTEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 040.053.965-93, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 0511145446, órgão expedidor CREA - BA, residente e domiciliado na RUA CEARÁ, 832, APTO 301 EDF FELIX I, PITUBA, SALVADOR, BA, CEP 41830451, BRASIL.

JOAO PEDRO LOBAO VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 23/10/1995, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 061.029.785-60, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1571429905, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na RUA CEARÁ, 832, APTO 301 EDF FELIX I, PITUBA, SALVADOR, BA, CEP 41830451, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial RJV EMPREENHIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29203876576, com sede Av Castro Alves, 136, Sala 01, Centro Tapiramutá, BA, CEP 44.840-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 17.464.285/0001-14, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e Consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA PRIMEIRA. O sócio JOAO PEDRO LOBAO VASCONCELOS transfere quotas de capital social, que perfaz o valor de R\$300.000,00 (Trezentos Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS FILHO, da seguinte forma: TRANSFERE PARTE DO SEU CAPITAL NO VALOR DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) DIVIDIDO EM 300.000 (TREZENTAS MIL) COTAS DE CAPITAL NESTE ATO A TITULO DE DOAÇÃO DE LIVRE E ESPONTANEA VONTADE, TOTALMENTE SUBSCRITAS E INTEGRALIZADAS E EM MOEDA CORRENTE DO PAIS, FICANDO COM O CAPITAL DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) DIVIDIDO EM 300.000 (TREZENTAS MIL) COTAS DE CAPITAL. APOS ALTERAÇÕES FICARÁ DISTRIBUIDO DA SEGUINTE FORMA: RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS FILHO R\$ 900.000,00 DIVIDIDO EM 900.000 MIL COTAS E JOAO PEDRO LOBAO VASCONCELOS R\$ 300.000,00 DIVIDIDO EM 300.000 MIL COTAS, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, o capital social da sociedade no valor de R\$ 1.200.000,00 (Um Milhão Duzentos Mil Reais) dividido em 1.200.000 (Um Milhão e Duzentos Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada, subscrito e integralizado em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

Req: 8180000072837

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97733668 em 06/02/2018
Protocolo 189847069 de 30/01/2018

Nome da empresa RJV EMPREENHIMENTOS E ENGENHARIA LTDA NIRE 29203876576

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 148866727233652

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE RJV EMPREENDEMENTOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 17.464.285/0001-14

RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS FILHO, com 900.000 (Novecentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais)
JOAO PEDRO LOBAO VASCONCELOS, com 300.000 (Trezentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais)
Totalizando o valor de R\$ 1.200.000,00 (Um Milhão Duzentos Mil Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS FILHO e/ou Sócio JOAO PEDRO LOBAO VASCONCELOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

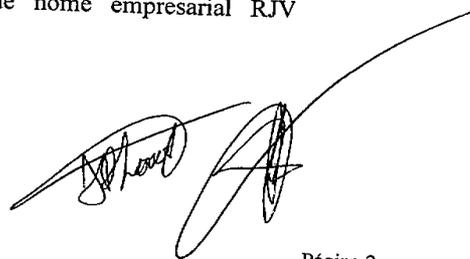
CLÁUSULA TERCEIRA. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS FILHO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 24/03/1990, SOLTEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 040.053.965-93, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 0511145446, órgão expedidor CREA - BA, residente e domiciliado na RUA CEARÁ, 832, APTO 301 EDF FELIX I, PITUBA, SALVADOR, BA, CEP 41830451, BRASIL.

JOAO PEDRO LOBAO VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 23/10/1995, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 061.029.785-60, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1571429905, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na RUA CEARÁ, 832, APTO 301 EDF FELIX I, PITUBA, SALVADOR, BA, CEP 41830451, BRASIL. Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial RJV

Req: 8180000072837



Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97733668 em 06/02/2018
Protocolo 189847069 de 30/01/2018
Nome da empresa RJV EMPREENDEMENTOS E ENGENHARIA LTDA NIRE 29203876576
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 148866727233652
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE RJV EMPREENDEIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 17.464.285/0001-14

EMPREENDEIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29203876576, com sede Av Castro Alves, 136, Sala 01, Centro Tapiramutá, BA, CEP 44.840-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 17.464.285/0001-14, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente Consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

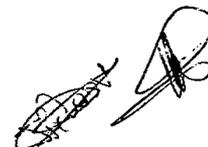
CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial RJV EMPREENDEIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade exerce suas atividades no seguinte endereço sito à Av Castro Alves, 136, Sala 01, Centro Tapiramutá, BA, CEP 44.840-000.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem o seguinte objeto:
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE PARA CONSTRUÇÃO CIVIL SEM CONDUTOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PREDIOS COMERCIAIS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE



Req: 8180000072837

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97733668 em 06/02/2018
Protocolo 189847069 de 30/01/2018

Nome da empresa RJV EMPREENDEIMENTOS E ENGENHARIA LTDA NIRE 29203876576

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 148866727233652

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

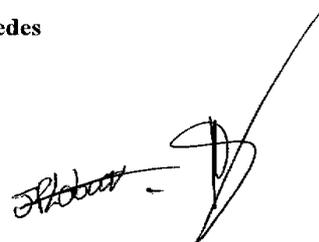
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE RJV EMPREENHIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 17.464.285/0001-14

ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, MANUTENÇÃO DE
ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, OBRAS DE
TERRAPLENAGEM, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO PARA
CONSTRUÇÃO CIVIL, INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS,
MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE
ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E
AEROPORTOS, INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA
INCENDIO, ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES, SUPORTE TÉCNICO,
MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO,
SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE
SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS..

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios
2330-3/02 - fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de
ventilação e refrigeração
4322-3/03 - instalações de sistema de prevenção contra incêndio
4329-1/01 - instalação de painéis publicitários
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e
sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral
4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
6190-6/99 - outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
6209-1/00 - suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da
informação
7112-0/00 - serviços de engenharia
7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente,
sem condutor
7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais
não especificados anteriormente, sem operador
8020-0/01 - atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4313-4/00 - obras de terraplenagem
3314-7/10 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral
não especificados anteriormente
3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes



Req: 81800000072837

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97733668 em 06/02/2018
Protocolo 189847069 de 30/01/2018
Nome da empresa RJV EMPREENHIMENTOS E ENGENHARIA LTDA NIRE 29203876576
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 148866727233652
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE RJV EMPREENDEMENTOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 17.464.285/0001-14

- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/04 - construção de estações e redes de telecomunicações
- 4221-9/05 - manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA. RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS FILHO, com 900.000 (seiscentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) integralizado.

JOAO PEDRO LOBAO VASCONCELOS, com 300.000 (trezentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

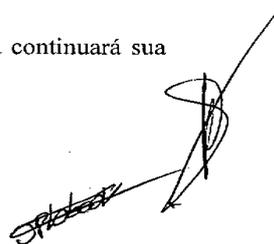
CLÁUSULA QUINTA. A administração da empresa caberá a Raimundo Vasconcelos Santos Filho e ou, João Pedro Lobão Vasconcelos com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA SEXTA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA SETIMA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua



Req: 8180000072837

Página 5



Certifico o Registro sob o nº 97733668 em 06/02/2018
Protocolo 189847069 de 30/01/2018
Nome da empresa RJV EMPREENDEMENTOS E ENGENHARIA LTDA NIRE 29203876576
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 148866727233652
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 17.464.285/0001-14

atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

CLÁUSULA OITAVA - O lucro líquido do exercício, deduzido as provisões permitidas pela legislação vigente, será distribuído entre os sócios, proporcionalmente às cotas de cada um no capital social, podendo os sócios, todavia, optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

RETIRADA DE PRÓ-LABORE

CLÁUSULA NONA - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore" observadas as disposições regulamentares pertinentes.

ARBITRAMENTO E FORO

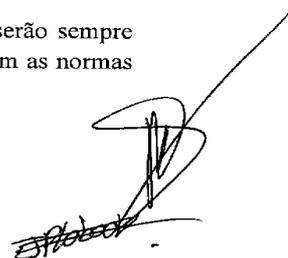
CLÁUSULA DECIMA - Qualquer litígio entre os cotistas será resolvido por arbitramento, de acordo com as disposições do Artigo 1.037, e seguinte do Código Civil, cabendo a cada parte nomear um árbitro. Os litígios que resultarem deste contrato, inclusive homologação de sentença arbitral, serão resolvidos no tribunal da cidade do Salvador, estado da Bahia, que as partes reconhecem como único competente, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, podendo inclusive abrir filiais em qualquer parte do Território Nacional, desde que sejam atendidos os requisitos da lei.

NORMAS INTERNAS

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - Fica desde já expressamente acordado que terão toda a validade jurídica que a Lei lhes emprestar, todos os acordos, normas de serviços, tarefas, regimento interno, etc., de caráter administrativo assinado por todos os sócios, desde que não venham ferir cláusulas deste instrumento, casos que serão nulos de fato e de direito.

CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - Os casos omissos deste contrato serão sempre resolvidos de comum acordo entre os sócios e em absoluta consonância com as normas legais.



Req: 8180000072837

Página 6



Certifico o Registro sob o nº 97733668 em 06/02/2018
Protocolo 189847069 de 30/01/2018
Nome da empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA NIRE 29203876576
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 148866727233652
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE RJV EMPREENDEMENTOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 17.464.285/0001-14

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DO FORO

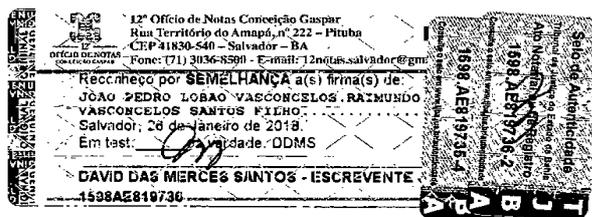
CLÁUSULA DECIMA QUARTA - Fica eleito o foro de SALVADOR, BAHIA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 25 de Janeiro de 2018.


RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS FILHO
CPF: 040.053.965-93


JOÃO PEDRO LOBAO VASCONCELOS
CPF: 061.029.785-60



Req: 8180000072837

Página 7



Certifico o Registro sob o nº 97733668 em 06/02/2018
Protocolo 189847069 de 30/01/2018
Nome da empresa RJV EMPREENDEMENTOS E ENGENHARIA LTDA NIRE 29203876576
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 148866727233652
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



189847069

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

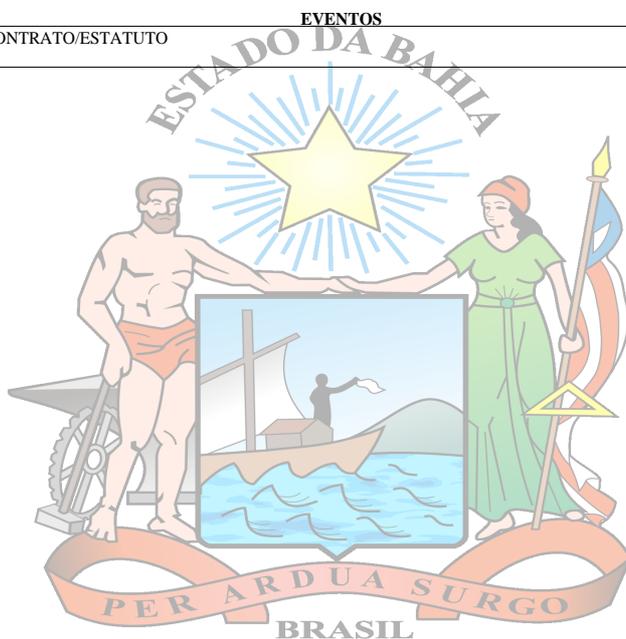
NOME DA EMPRESA	RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	189847069 - 30/01/2018
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29203876576
 CNPJ 17.464.285/0001-14
 CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2018

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO



Hélio Portela Ramos

HÉLIO PORTELA RAMOS
 Secretário Geral

1

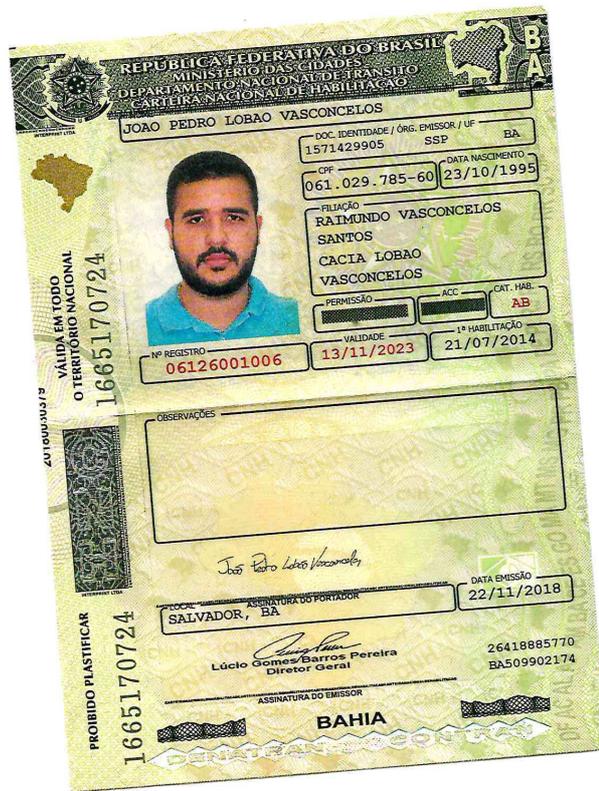
Junta Comercial do Estado da Bahia

06/02/2018



Certifico o Registro sob o nº 97733668 em 06/02/2018
 Protocolo 189847069 de 30/01/2018
 Nome da empresa RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA NIRE 29203876576
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
 Chancela 148866727233652
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/02/2018
 por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

18/12/2019

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/78571812191507380352>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/12/2019 17:11:17 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1418474

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/12/2020 15:10:00 (hora local)**.

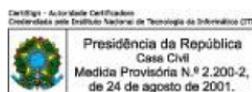
¹**Código de Autenticação Digital:** 78571812191507380352-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b341032710a77b367ef2e9d78ef3062d462a50eb9c3bf7d3dd31fd35d2f25134f873be0705c80679f2c71fb4d872df59becd1a7734686fbae234739404b25989



<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/78571812191507380352>

1/1

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BA

NOME
RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS FILHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
1277809712 SSP BA

CPF 040.053.965-93 DATA NASCIMENTO 24/03/1990

FILIAÇÃO
RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS
CACIA LOBAO VASCONCELOS SANTOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO 04452920873 VALIDADE 22/05/2023 1ª HABILITAÇÃO 08/09/2008

OBSERVAÇÕES

Assinado Raimundo Santos Filho
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL EUCLIDES DA CUNHA, BA DATA EMISSÃO 13/06/2018

Lúcio Gomes Barros Pereira
ASSINATURA DO EMISSOR 50168111989
BA709894684

BAHIA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1642294868

PROIBIDO PLASTIFICAR 1642294868

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Dutra, 116 - Bairro São Estevão - 35600-000 - Morro do Chapéu - BA
Fone: (35) 3344-9000 Fax: (35) 3344-5844

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 78571812191511510893-1; Data: 18/12/2019 15:13:01

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJO63607-6U6E;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valdir Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

18/12/2019

<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/78571812191511510893>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/12/2019 17:11:40 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1418477

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/12/2020 15:13:02 (hora local)**.

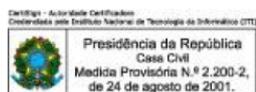
¹**Código de Autenticação Digital:** 78571812191511510893-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b341032710a77b367ef2e9d78ef3062d48c6967d81829464f3ecade9f4679c471873be0705c80679f2c71bf14d872df59dc45d96f5bd81fdf7adb3965711d7df9



<https://autdigital.azevedobastos.not.br/home/comprovante/78571812191511510893>

1/1